



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 280/2014

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/01/2014 (003ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/435/2010 AI N° 2/201000508

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: F EVANDY CÂNDIDO PEREIRA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. DOCUMENTO FISCAL CONTENDO INFORMAÇÕES INEXATAS. IMPROCEDÊNCIA DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA NOS MESMOS TERMOS DA INSTÂNCIA "A QUO". DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. UNANIMIDADE.

1. Autuação baseada na inidoneidade de documentação fiscal que acobertaria a operação de remessa interestadual de mercadoria sob a alegação de que o documentos fiscal que acobertaria a operação conteria declarações inexatas quanto a descrição dos produtos e valores declarados.

2. Alegação da defesa pela improcedência do respectivo Auto de Infração, haja vista que a documentação conteria os dados suficientes para identificar sua substância e denotar o seu valor.

3. Decisão em primeira instância que atesta a improcedência da ação fiscal acolhendo a impugnação da autuada.

4. Decisão Colegiada da 1ª Câmara, por unanimidade, pela confirmação da decisão aforada em primeira instância no sentido de dar pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. DANDO PELO IMPROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. NF 0540 inidônea por declarações inexatas qto a descrição dos produtos e valores declarados, pois as mercadorias são ref/modelos diversos e os valores declarados estão aquém dos valores reais, fato comprovado p/ etiquetas contidas nos produtos alvo da autuação. A fundamentação da presente lavratura pode ser comprovada fazendo comparativo entre N.F e C.G.M”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária efetuou a sua defesa afirmando que o agente fiscal não trouxe nenhum indício capaz de confirmar as afirmações por ele proferidas em sede de autuação afirmando ainda que o preço apostado no documento fiscal é o real, e não o preço final de venda do produto na loja adquirente, na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Através do Julgamento n.º 2067/13, o ilustre Julgador Sérgio André Cavalcante denota os seguintes pontos:

- ✓ A empresa afirma que, apesar dos diversos “designs”, as peças tem preços exatamente iguais, razão pela qual consta uma única descrição, tal afirmação teria razão jurídica, sendo que a legislação tributária acolhe a pretensão recursal conforme art. 170, IV, alínea “b” do RICMS.
- ✓ Não estavam sendo transportados outros produtos, tais como calças, saias, cintos ou outrós, mas somente blusas. Assim, a descrição “blusas”, na nota fiscal, é apropriada.

Houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária deste órgão julgador ao promover a análise dos autos confirma o entendimento exarado pela decisão de 1ª instância, ao passo que a Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica acobertada com documento fiscal inidôneo, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 vejamos.

- Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Vejamos as disposições do Regulamento Geral do ICMS do Estado do Ceará, citado em tópico acima.

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

IV - no quadro "dados do produto":

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Desse modo, vemos que, após a simples análise da questão deduzida nos autos, vemos que assiste razão ao impugnante fato que pode ser comprovada pela descrição mínima dos produtos e o valor dos mesmos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

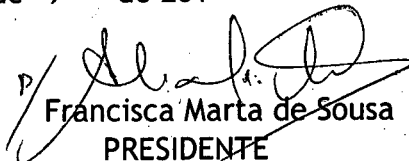
Que se conheça do Recurso de Ofício, NEGAR-LHE PROVIMENTO para que, seja confirmada a decisão prolatada em primeira instância no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

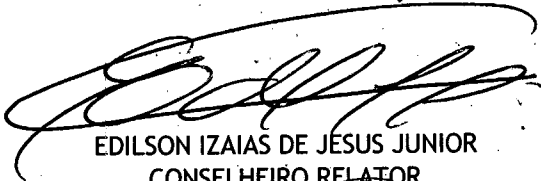
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO F EVANDY CANDIDO PEREIRA. RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

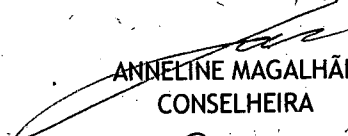

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

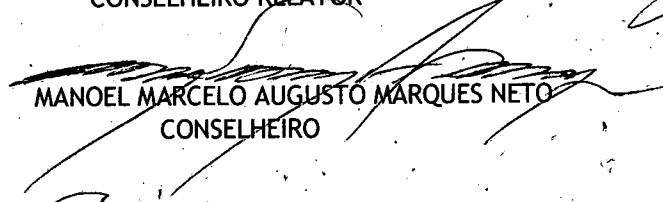
CONSELHEIROS(AS):



EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



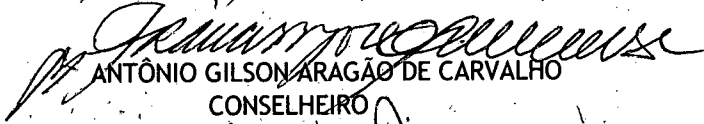
ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA



MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA

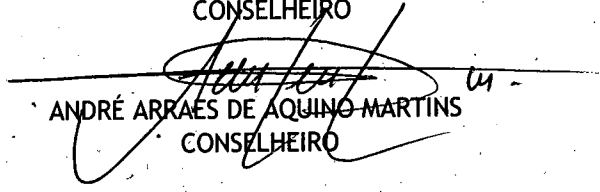


ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO
CONSELHEIRO

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO



ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA



ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO